



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

Exclui da Área Indígena WAIMIRIATROARI o leito da BR 174, no Estado de Roraima.

SF/1955.33046-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluído da Área Indígena WAIMIRIATROARI, homologada pelo Decreto nº 97.837, de 16 de junho de 1989, o leito da BR 174, no Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo Federal realizar, em até cento e oitenta dias, a identificação e a demarcação da área prevista no art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Área Indígena WAIMIRIATROARI, atualmente conhecida como Terra Indígena Waimiri Atroari, foi homologada pela Presidência da República com o Decreto nº 97.837, de 16 de junho de 1989. A área homologada abrange parte da rodovia BR 174, que liga Boa Vista a Manaus, capitais, respectivamente, dos estados de Roraima e do Amazonas.

Não se pretende, em absoluto, relativizar os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Contudo, o reconhecimento desses direitos não tem caráter absoluto, devendo ser sopesado com a garantia de outros direitos constitucionais, como o de ir e vir, posto que a situação de fato criada pelo processo de reconhecimento da Terra Indígena, paralelamente à instalação de importante infraestrutura rodoviária, propiciou a colisão de legítimas pretensões de indígenas e não-indígenas.

A BR 174 é um bem público imprescindível à ligação rodoviária entre os estados de Roraima e do Amazonas, indispensável para o desenvolvimento econômico e para a garantia do direito constitucional de todos à livre locomoção. Sua existência não é, absolutamente, antagônica aos direitos dos indígenas, pois também estes se beneficiam desse importante equipamento público para fins econômicos, para efetuar deslocamentos, para ter acesso a serviços públicos de saúde e de educação, enfim, para ir e vir.

Ao incluir trecho da BR 174 na Terra Indígena, o Poder Executivo Federal inadvertidamente criou obstáculos à adequada manutenção, administração e policiamento desse bem público e permitiu que alguns indígenas passassem a bloquear o tráfego rodoviário de modo arbitrário, violando a liberdade de locomoção alheia a pretexto de exercer sua posse exclusiva sobre a área que lhes é destinada.

Registre-se que a faixa de domínio da BR 174 foi expressamente excluída da Terra Indígena, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto homologatório, reforçando a razoabilidade e a plausibilidade da medida ora proposta. A exclusão do leito rodoviário é necessária para evitar qualquer possível mal-entendido sobre a afetação jurídica da estrada.

Nada autorizaria a violação dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, garantidos pela Constituição Federal, mas esses direitos podem ser ponderados com o direito de todos de trafegar nessa importante estrada sem impedimentos, subtraindo-se à afetação indígena apenas o leito rodoviário. Isso em nada fere a posse permanente, o usufruto exclusivo e a autonomia dos povos indígenas sobre suas terras, mas evita que esses direitos sirvam como pretextos para a violação de liberdades alheias. Registre-se que a fórmula proposta ecoa a solução encontrada no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, de cuja área foram expressamente excluídos os leitos das rodovias Boa Vista-Pacaraima e BR 433, tendo essa solução sido devida aprovada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

SF/1955.33046-35